SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851008 - BA (2025/0037226-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELOY LUIZ NERY CAMPELO
ADVOGADO	:	DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA035872
AGRAVADO	:	FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
ADVOGADA	:	ALESSANDRA SALES LOPES - BA012940

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA DE EMOLUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 280 do STF.
2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do recorrido, considerando que o fundo especial de compensação possui natureza jurídica de emolumento, sujeitando-se ao prazo prescricional de um ano, conforme art. 206, §1º, III, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária análise de lei local para determinar se o Fundo Especial de Compensação possui natureza jurídica de emolumento, sujeitando-se ao prazo prescricional de um ano, ou se deve ser considerado como renda mínima, aplicando-se o prazo geral de prescrição decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base na Lei estadual n. 12.352/2011, considerou que o fundo de compensação possui natureza jurídica de emolumento, uma vez que os valores recolhidos são destinados ao provimento da gratuidade dos atos praticados e à compensação financeira das serventias notariais e de registro.
5. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 280 do STF, pois a argumentação do recorrente se fundamenta na interpretação de lei estadual, não cabendo recurso especial para reexame de matéria local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA49676069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 1220d7d6-c90a-4bde-8e38-7c72053d9086

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 280 do STF impede o reexame de matéria local em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, §1º, III; Lei estadual n. 12.352/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49676069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 1220d7d6-c90a-4bde-8e38-7c72053d9086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851008 - BA (2025/0037226-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELOY LUIZ NERY CAMPELO
ADVOGADO	:	DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA035872
AGRAVADO	:	FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
ADVOGADA	:	ALESSANDRA SALES LOPES - BA012940

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA DE EMOLUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 280 do STF.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do recorrido, considerando que o fundo especial de compensação possui natureza jurídica de emolumento, sujeitando-se ao prazo prescricional de um ano, conforme art. 206, §1º, III, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária análise de lei local para determinar se o Fundo Especial de Compensação possui natureza jurídica de emolumento, sujeitando-se ao prazo prescricional de um ano, ou se deve ser considerado como renda mínima, aplicando-se o prazo geral de prescrição decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47918900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/06/2025 19:00:46
Código de Controle do Documento: e8b7bf0a-81ce-43dc-b4df-7fc9e8575301

4. O Tribunal de origem, com base na Lei estadual n. 12.352/2011, considerou que o fundo de compensação possui natureza jurídica de emolumento, uma vez que os valores recolhidos são destinados ao provimento da gratuidade dos atos praticados e à compensação financeira das serventias notariais e de registro.

5. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 280 do STF, pois a argumentação do recorrente se fundamenta na interpretação de lei estadual, não cabendo recurso especial para reexame de matéria local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 280 do STF impede o reexame de matéria local em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, §1º, III; Lei estadual n. 12.352/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

ELOY LUIZ NERY CAMPELO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 650-651, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 280 do STF.

Em suas razões, o agravante alega que não se aplica a referida súmula, pois o recurso especial não se baseia na interpretação de lei local, mas apenas na correta aplicação de dispositivos de lei federal, relativos ao prazo prescricional para a cobrança da renda mínima garantida aos registradores civis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

Impugnação às fls. 664-682.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47918900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/06/2025 19:00:46
Código de Controle do Documento: e8b7bf0a-81ce-43dc-b4df-7fc9e8575301

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do ora recorrido com fundamento na prescrição da ação de cobrança, por considerar que o fundo especial de compensação, instituído pela Lei estadual n. 12.352/2011, possui natureza jurídica de emolumento (fls. 456-458):

> Pois bem, o FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM foi instituído pela Lei Estadual n. 12.352/11 que em sua redação original - modificada apenas em 2016, após os fatos aqui analisados - assim dispunha:
>
> "Art. 16 - Fica instituído o Fundo Especial de Compensação - FECOM, de caráter privado, **destinado ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis** de pessoas naturais, **bem como a promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário.**
>
> § 1º - **Constitui recurso do Fundo Especial de Compensação o percentual correspondente a 23% (vinte e três por cento) do que for cobrado a título de emolumentos.**
>
> § 2º - Fica assegurada às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem a arrecadação mínima para a **garantia de seu funcionamento** a complementação financeira em montante a ser definido pelo Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação, respeitado o saldo financeiro, cujo repasse será realizado pelo FECOM, independentemente do **ressarcimento dos atos gratuitos praticados por cada serventia.**
>
> § 3º - (...)
>
> Art. 23 - Fica instituído o selo de autenticidade dos atos dos serviços notariais e de registro, de uso obrigatório para cada ato praticado nas atividades oficializadas e delegadas.
>
> § 1º - O valor do selo de autenticidade não poderá ser repassado ao usuário dos serviços.
>
> § 2º - Cada ato notarial ou de registro praticado receberá um selo de autenticidade, inclusive os gratuitos.
>
> (...)
>
> Art. 25 - Os ofícios notariais e de registro delegados deverão antecipar o pagamento dos selos de autenticidade que precisam utilizar, mediante recolhimento dos quantitativos correspondentes em favor do órgão competente.
>
> Parágrafo único - A critério do Tribunal de Justiça, os Oficios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas poderão ser temporariamente dispensados do prévio recolhimento de que trata o caput deste artigo, promovendo-se a compensação dos valores por ocasião do reembolso." (grifamos)

Documento eletrônico VDA47918900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/06/2025 19:00:46
Código de Controle do Documento: e8b7bf0a-81ce-43dc-b4df-7fc9e8575301

Certo que o valor exigido do usuário do serviço extrajudicial, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente.

Segundo art.28 da lei 8.935/1994 que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, dispõe expressamente sobre o direito dos notários e oficiais de registro à percepção de emolumentos por seus atos:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Assim é que, **a percepção de custas e emolumentos pelo notário, como contraprestação do serviço público prestado ao particular, é condição indispensável para viabilizar o custeio da Serventia**, a remuneração de pessoal e os investimentos, além da retirada dos próprios dividendos a que faz jus pela delegação que lhe foi outorgada.

Assim, os valores do Fundo Especial de Compensação - FECOM, recolhidos em sistema de cooperação mútua e constituídos de parcela desses emolumentos cobrados dos contribuintes pela utilização dos serviços notariais e de registro, vinculadas e destinadas ao provimento da gratuidade dos atos praticados e promoção de compensação financeira para viabilizar a adequada prestação de serviços, que, por sua vez, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das serventias extrajudiciais, razão pela qual, surge a demanda da contrapartida em favor das serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário, **mantida, portanto, a sua natureza jurídica de custas e emolumentos daqueles valores que integram o fundo já que se prestam a remunerar a prestação de serviços cartorários.**

(...)

Desta forma, considerando que a cobrança relativa a suposta inocorrência de repasse de parcela de custas e emolumentos recolhida ao Fundo Especial e devidas em razão da prática de atos gratuitos e para garantir o funcionamento dos serviços notariais, impõe-se reconhecer que se submete à incidência do prazo prescricional especificamente previsto no inciso III, §1º, art.206 do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

No recurso especial, o recorrente fundamenta sua alegação de que não decorreu o prazo prescricional na tese de que o fundo de compensação,

Documento eletrônico VDA47918900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/06/2025 19:00:46
Código de Controle do Documento: e8b7bf0a-81ce-43dc-b4df-7fc9e8575301

estabelecido pela Lei estadual n. 12.352/2011, não tem natureza jurídica de emolumento, mas sim de renda mínima, para a qual se aplica o prazo geral de prescrição decenal.

Nesse contexto, ainda que a parte alegue violação a dispositivos de lei federal relativos ao prazo prescricional, toda sua argumentação se baseia na natureza jurídica do fundo de compensação, com fundamento na lei estadual que o instituiu.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 280 do STF ao caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47918900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/06/2025 19:00:46
Código de Controle do Documento: e8b7bf0a-81ce-43dc-b4df-7fc9e8575301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.008 / BA

Número Registro: 2025/0037226-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80034015220208050001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELOY LUIZ NERY CAMPELO
ADVOGADO	:	DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA035872
AGRAVADO	:	FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
ADVOGADA	:	ALESSANDRA SALES LOPES - BA012940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELOY LUIZ NERY CAMPELO
ADVOGADO	:	DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA035872
AGRAVADO	:	FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
ADVOGADA	:	ALESSANDRA SALES LOPES - BA012940

TERMO

Documento eletrônico VDA49658963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:45:55
Código de Controle do Documento: 01a8c4e3-2090-40a5-9878-41d7909d22e2

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:45:55
Código de Controle do Documento: 01a8c4e3-2090-40a5-9878-41d7909d22e2